



## **DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 019/2024**

Recorrente:

**GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sediada Av. Ministro João Arinos, 4701, Chácara Cachoeira, CEP 79040-335, Campo Grande - MS inscrita no CNPJ/MF N° 28.832.656/0001 90, Inscrição Estadual N° 28.425.099-6

### **RELATÓRIO**

No processo licitatório que tramita na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO MS, PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024, autuado no PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 019/2024, inconformada com a habilitação de concorrente, a empresa GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sediada Av. Ministro João Arinos, 4701, Chácara Cachoeira, CEP 79040-335, Campo Grande - MS inscrita no CNPJ/MF N° 28.832.656/0001 90, Inscrição Estadual N° 28.425.099-6, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA, argumentando o seguinte:

Que deve ser exigido e fornecido/apresentado no ato de entrega do veículo 0km, ora ofertado pela empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA, a guia de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS por estar realizando a prática de revenda/comercialização de veículo 0km, supostamente adquirido de terceiros (Fabricante do veículo) para o seu ativo imobilizado, que está sendo revendido neste ato para atender o processo licitatório em questão, antes do período de revenda permitido por Lei, que é de 12 meses a contar da data de aquisição, conforme estabelecido no convênio de ICMS nº 064/2006;

Que a empresa arrematante por não ser concessionária/fabricante, não poderá garantir a GARANTIA do veículo a contar da entrega pois a garantia do veículo começa a contar a partir do momento que o veículo é comercializado ou pelo fabricante ou pela concessionária autorizada, logo o carro não terá garantia de fábrica e atendimento na rede de concessionárias, apresentando o questionamento: 1º se o veículo será entregue embarcado? 0km. Além da ausência da devida comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora, mantê-la nessa qualidade importará na frustração do objeto deste certame, conforme demonstrado a seguir. Partindo da premissa de que o objeto deste certame é a aquisição de veículos zero quilômetro, não há dúvidas acerca da aplicabilidade da legislação específica sobre o assunto, que neste caso é a Lei n. 6.729/79, popularmente conhecida como Lei Ferrari, que dentre outras questões, regulamenta a comercialização de veículo novo (zero km);

Que a referida lei prevê que veículos novos (0 km) somente podem ser comercializados pelas concessionárias e pelo fabricante/concedente;



Que o registro, licenciamento e primeiro emplacamento de um veículo novo somente será possível caso a nota fiscal tenha sido emitida pela fábrica ou pela concessionária, e que no presente caso, a licitante vencedora não é empresa especializada na fabricação de veículos, tampouco concessionária (empresa autorizada à venda de veículo 0 km), motivo pelo qual precisaria adquirir da concessionária os veículos a serem revendidos ao órgão (objeto da licitação), e também que o veículo adquirido de revenda não autorizada perde a qualidade jurídica de 'veículo novo - exigida neste certame -, passando a ser considerado "de segundo dono" ou "de segunda mão";

Que apesar de o Edital não restringir a participação do certame apenas à fabricas, concessionárias ou revendedoras autorizadas, a necessidade de o licitante vencedor exercer algumas dessas atividades é consequência do objeto da licitação, já que somente empresas que exercem tais atividades podem vender veículo novo/zero km, e, para finalizar, solicita na condição de maior interessados e participantes do certame em questão, poder estar presente no ato de entrega do objeto em questão para que possa acompanhar e conferir a apresentação dos documentos elencados no edital, bem como conferir ainda se o produto atende as exigências do EDITAL;

Ao final pediu a revisão do julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2024, julgando procedente o presente recurso, para fins de desclassificação da empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA, alegando que a proponente não atenderia às exigências descritas do edital;

Em síntese, as razões recursais.

Em contrarrazões, a licitante SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 26.991.097/0001-35, Inscrição Estadual nº 004194760.00-10, sediada à Av. João Aureliano, 961 A – Bairro Centenário, em Lavras – MG, CEP:37.203-638, alegou:

Que a empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, não há nenhum motivo que à desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões em Municípios vizinhos o qual entregamos em conformidade inclusive no que se refere primeiro emplacamento;

Que são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e que dentre eles, destaca o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, e, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia;

Que seria possível explicar que a empresa GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA parou de dar lances e agora sem fundamentos fáticos e jurídicos vem apresentar Recurso que classifica como "Esdrúxulo" e que estaria despido de boa-fé, indagando a razão pela qual não fez uma melhor oferta, o



que estaria ao seu alcance, deduzindo que o interesse da recorrente Guará reside exclusivamente em vender em valor superior ao praticado em sua loja o veículo anelado no certame licitatório;

Que GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não apresenta nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, tal situação do qual foi colocado referente ao ICMS demonstra total desconhecimento das transações tributárias em outros estados e quer atuar como fiscalizador, sendo que apresentamos as CNDs NEGATIVAS que são os documentos que confirmam os devidos recolhimentos de impostos.

Que solicita documentos dos quais não são documentos exigidos em edital, nem tão pouco fazem parte de documentos em processos licitatórios.

Que quanto ao primeiro emplacamento, veículo "zero km", no contrato social – Consta como um de nossos objetos sociais o "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", assim como possuímos autorização da Receita Federal, onde através de nosso cartão CNPJ encontra-se o CNAE 45.11-1-01 - "COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS", da mesma forma que uma "concessionária".

Que os veículos que comercializa têm como origem a Fábrica (montadora), esta operação, nos enquadra no "artigo 15 da referida Lei (LEI FERRARI)";

Que a Lei Ferrari, veda em seu artigo 12, a venda de veículos POR CONCESSIONÁRIA, para fins de revenda;

Que restaria evidente que não pode o concessionário efetuar vendas para fins de revenda, mas o fabricante (concedente), efetua essas vendas a outros compradores especiais, independente da atuação ou pedido do concessionário, conforme art. 15º, inciso I, alínea "b", portanto, esta, claro que não há ILEGALIDADE neste tipo de negociação;

Que quanto à garantia do veículo, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo, tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, e que o raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC, e que o referido Diploma legal estabelece que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam;

Que a matéria já foi discutida e decidida pelo poder judiciário, invocando que o entendimento é extraído do aresto lavrado na 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial anexa às Contrarrazões do recurso, confira-se:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso.... CYNTHIA THOMÉ



Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538- 05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

Que o entendimento também é consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, invocando o TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, confira-se:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

- I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.
- II. CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame;
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos;
- IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão;
- V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art. 101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017.

Trouxe também trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios”, que assim foi ementado:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).’

Juntou também parecer do “TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA”, o qual entendeu, que é ILEGAL, exigir que somente fabricantes ou concessionários, participem de licitações para aquisição de veículos.

Que em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede EMPRESAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem em questão;

Que o conceito de veículos novos (zero quilômetros), adotado a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN é “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”

Ressaltou que a recorrente GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA não apresentou nenhum fato nem parecer ligado a Lei de Licitações recentes, baseando-se sua insurgência tão somente a “Lei Ferrari”, o que em seus documentos declara que atende todas as exigências editalícias e que todas as despesas, fretes, tributos são de total responsabilidade da SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA como em todos outros veículos entregues à Órgãos Públicos e que a questão mencionada referente aos impostos e ICMS existe órgão fiscalizados competente que expede as Certidões Negativas as quais demonstram a idoneidade da empresa, além do que tal afirmação sobre a comercialização de veículos zero km já é fato antigo e que já foi tratado pelo TCU ACORDÃO 1510/2022 PLENÁRIO;

Que não é razoável que a vencedora na contratação, tendo anuído com as cláusulas elencadas na avença sem quaisquer ressalvas, venha, durante a execução dos serviços inquiná-las de nulidade porque não obtido o êxito vislumbrado, e que seria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que reina incólume sobre todas as relações contratuais, mesmo nas firmadas com o Poder Público;

Arrematou argumentando que diante dos argumentos delineados nas contrarrazões ficou sobejamente demonstrando que a Sigma não viola os termos do edital, bem como a oferta mais vantajosa para o Município e o princípio da economicidade aos cofres públicos, a rigor pela improcedência dos recursos administrativos interpostos pelas empresa recorrente, afirmando que a Recorrente Guará nada mais pretenderia senão tumultuar, ludibriar, e atrasar o processo licitatório em tom de ameaça por uma possível improbidade administrativa, com a consequente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida;

Nos pedidos, requereu diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa ao MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO RIO PARDO – MS, haja a improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente GUARÁ, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão, sendo mantida vencedora do certame a recorrida SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pedindo a manutenção incólume da decisão havida no certame de habilitação e classificação no certame.

Em síntese, as contrarrazões.

DECISÃO



A Empresa Licitante SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA ofertou veículo modelo DUSTER OROCH INTENSE 1.6, fabricante RENAULT, e após verificada a conformidade com as especificações do edital pelo Pregoeiro, a proposta foi classificada para o certame, e posteriormente declarada vencedora

Todavia, a Recorrente GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresenta recurso solicitando a desclassificação da Empresa vencedora sob a alegação de que somente concessionárias podem comercializar veículos zero quilômetro, de acordo com a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Contudo, entendemos que a alegação não merece prosperar, na medida em que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, nem tampouco com os princípios que regem a processo de contratação presentes na Novel Legislação - Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, fundamenta-se a decisão inclusive com arrimo no entendimento do Tribunal de Contas da União que já se posicionou sobre a irregularidade da aplicação do art. 12 da citada Lei nos editais de licitação através do acórdão 1510/2022, em cujo acórdão estabelece ser ilegal estabelecer nos instrumentos convocatórios quando o objeto for a aquisição de veículos novos (zero quilômetro), as disposições do art. 12 da Lei 6.729/1979 para restringir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, impedindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, pois contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1510/2022 Plenário. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. 29.06.2022.

Igualmente, arestos do Egrégio TCE/MG, adiante transcrito *ipsis litteris*:

DENÚNCIA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. REJEIÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO PROIBITIVA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. Os Chefes do Poder





Executivo Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, ainda que recebida por terceiros, o que ocorreu no processo em exame.3. Desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a vantajosidade para a Administração Pública.4. **Ante a ausência de cláusula no instrumento convocatório que impeça a participação de empresas revendedoras no certame para aquisição de veículos zero km, não se deve invocar o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo à Administração Pública como óbice à participação dessas licitantes na disputa, desde que comprovem a capacidade de entregar bens com as características inerentes aos veículos novos, que atendam plenamente às especificações do edital.** 5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. Processo 1104830. Relator. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Data da sessão: 29/07/2022.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Quando a conclusão quanto à regularidade de uma cláusula do edital depende da análise das circunstâncias do caso concreto, resta evidente o interesse público em uma manifestação do Tribunal quanto ao mérito do processo.2. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 3. **Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.** Processo 1088894. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Data de sessão: 10/03/2022. (sem grifos ou destaques no original)



Portanto, a decisão tomada encontra eco no mais autorizado entendimento jurisprudencial.

Neste sentido, se registra que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, porquanto tal conduta em verdade geraria um desequilíbrio para com as demais empresas comercializadoras de veículos, além de caracterizar uma reserva de mercado apenas para esses concessionários, o que acabaria indo de encontro e contrariando o princípio da livre concorrência e da livre iniciativa trazido na Constituição Federal no art. 170, inciso IV.

Do mesmo modo, ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, tal não lhe suprime a condição e qualidade de novo ou zero quilômetro, na medida em que tal característica emerge do fato de o veículo nunca ter sido utilizado.

Veja-se que âmbito dos Tribunal de Contas do País, há entendimentos no sentido de que a Administração Pública possui discricionariedade em permitir a aquisição de veículos somente de concessionárias e fabricantes ou também de revendedores.

Do mesmo modo, em respeito ao princípio da ampla competitividade e considerando que o edital não estabeleceu nenhuma restrição quanto à participação de revendedores, não se vislumbra nenhuma irregularidade na condução do certame e declaração da empresa SIGMA MÁQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA como vencedora do certame.

Assim sendo, não resta dúvidas de que a Administração busca adquirir VEÍCULO 0km, com emplacamento e licenciamento em nome do ente municipal, com garantia mínima pelo Fabricante, não havendo ambiente para discussão acerca do procedimento perante o órgão de trânsito, ou se é adquirido ou não pela concessionária ou montadora, tendo sido previsto no edital a exigência de veículo zero quilômetro, sem a exigência do primeiro emplacamento, porém devendo ser entregue em nome do município, com objetivo de ampliar a competitividade dentro dos limites da legalidade, de modo que não há que se falar em irregularidade, mas sim decisão discricionária da Administração Pública, pautada na análise da conveniência e oportunidade do caso concreto, devendo ser frisado que o veículo a ser adquirido foi descrito como “zero-quilômetro” no Termo de Referência, não havendo qualquer determinação acerca da necessidade do primeiro registro e licenciamento em nome do município.

Assim, após análise minuciosa dos argumentos apresentados pelas partes e da documentação pertinente, decido pelo não provimento do recurso interposto pela empresa GUARÁ COMÉRCIO DE



VEÍCULOS LTDA e mantenho a decisão de habilitação da empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em conformidade com os seguintes fundamentos:

1. No que tange à exigência da guia de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, ressalto que o edital prevê a necessidade de regularidade fiscal como requisito de habilitação. A empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou as certidões negativas de débitos fiscais, documento hábil para comprovar sua regularidade tributária, conforme exigido pelo edital e respaldado pela Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.
2. Quanto à questão da garantia do veículo, observa-se que a empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA demonstrou sua capacidade de fornecer assistência técnica conforme exigido pelo edital. Além disso, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante em garantir a qualidade do produto, independentemente do canal de comercialização, é respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pelo entendimento jurisprudencial consolidado, como exemplificado na decisão judicial anexa às contrarrazões.
3. Em relação à comercialização de veículos novos, ressalta-se que a Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", estabelece as normas para a comercialização de veículos novos. Entretanto, a interpretação dessa lei não impede a participação de empresas não concessionárias autorizadas em processos licitatórios, desde que atendam aos demais requisitos estabelecidos no edital. Este entendimento é corroborado por decisões de tribunais de contas, como exemplificado no acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás apresentado nas contrarrazões.

#### DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, porquanto tempestivo.

No mérito, com base na legislação vigente e amparados pelo entendimento jurisprudencial invocado na presente decisão, conclui-se que a empresa SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA está devidamente habilitada para participar do certame licitatório e sua proposta atende aos requisitos estabelecidos no edital, razão pela qual, à luz de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e **MANTENHO** a **DECISÃO DE HABILITAÇÃO** da licitante SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, e, por corolário, mantenho a decisão proferida na sessão de julgamento.



Município de Santa Rita do Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Centro Político Administrativo Geraldo Martins

Esta decisão é final e vincula as partes envolvidas no processo licitatório, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência que regem a administração pública.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte interessada.

Santa Rita do Pardo – MS, 10 de maio de 2.024.



**JULIANO PAIXÃO FERRER**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO



**MARIA SILVANE BARCELOS FAUSTINO**  
PREGOEIRA OFICIAL